



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1505842-44.2019.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARMANDO FERRARESI NETO e FERNANDA FERRARESI FERNANDES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1505842-44.2019.8.26.0090/50000

Embargantes: Armando Ferraresi Neto

Fernanda Ferraresi Fernandes

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 58.916

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Vícios não configurados. Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Armando Ferraresi Neto e Fernanda Ferraresi Fernandes ao acórdão folhas 130 a 134 dos autos principais: sustenta-se que este padece da contradição e da omissão mencionadas pelos embargantes. Pede-se sanção dos vícios.

Eis, sucinto, o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Com efeito.

Conquanto os recorrente aludem a vícios, manifestam, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

Os embargantes não apontam nenhuma omissão ou contradição na decisão colegiada a ser sanada. Buscam, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

O aresto atacado foi expresso ao reconhecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “O atual proprietário do bem (ou seu espólio) também deve responder pelo débito na condição de responsável tributário, conforme estabelece o artigo 130, caput, do Código Tributário Nacional.”

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator